



Prefeitura Municipal de Aparecida

Américo Alves Pereira Filho, Prefeito Municipal de Aparecida.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 19

Art. 1º)- Fica instituído o funcionamento da Feira livre nesta cidade, na Praça da Bandeira, para a venda a varejo de frutas, legumes, hortaliças, aves, peixes, ovos, gêneros alimentícios, utilidades várias, artigos de primeira necessidade, etc.

§ 1º)- A feira funcionará aos domingos, no período da manhã, até às 12 horas.

§ 2º)- O comércio de gêneros alimentícios e de primeira necessidade, na feira livre, é isento de todo e qualquer imposto municipal, ficando entretanto os feirantes sujeitos à taxa de localização, que será arrecadada semanalmente a razão de dois cruzeiros (Cr\$2,00) por metro quadrado ou fração, nos galpões cobertos, um cruzeiro (Cr\$1,00) nas imediações onde houver pavimentação e cinquenta centavos (Cr\$0,50) nos demais lugares, com exceção :

a) das instituições de caridade ou beneficência para a venda de produtos da sua fabricação;

b) das pessoas extremamente pobres para a venda de objetos de pequeno valor e produtos de pequena lavoura do município, quando fôrem os próprios produtores;

§ 3º)- Os vendedores de artigos estranhos à alimentação, tais como miudezas em geral, quinquilharia, louças, artefatos de alumínio, artigos para fumantes, etc, pagarão, além da taxa de localização, os impostos previstos na legislação municipal para os negociantes ambulantes.

Art. 2º)- Quando necessário, a Prefeitura organizará a tabela de preços máximos a serem observados, nas vendas de gêneros de primeira necessidade, na feira, fazendo afixá-la em lugar visível ao público consumidor.

§ Único- Desde que o comprador ofereça o preço da tabela, não poderá ser recusada a venda da mercadoria exposta.

Art. 3º)- Para exercer o comércio de gêneros alimentícios na feiralivre, o interessado é obrigado a exhibir aos funcionários encarregados de sua fiscalização, carteira de saúde e demais documentos exigidos pela legislação sanitária do Estado, bem como o talão comprovante do pagamento da taxa de localização.

Art. 4º)- Os feirantes são obrigados a observar as seguintes prescrições :

a) durante as horas em que exercerem o seu comércio de gêneros alimentícios, deverão usar gorro e blusa de pano branco;

b) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância da feira e observar para com o público, as normas da boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozerio e algararra.

c) respeitar as tabelas de preços que fôrem aprovadas;

d) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pêsos, balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

e) dispôr as suas mercadorias de modo a não interromper o trânsito ficando expressamente proibido reservá-las, mesmo que previamente vendida, para determinadas pessoas;



Prefeitura Municipal de Aparecida

f) não prolongar a venda após o horário estabelecido nesta lei;
g) observar o maior asseio, tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocupar na feira;

h)-depositar nos recipientes próprios, que são obrigados a ter, os detritos ou resíduos dos produtos que venderem;

Art. 5º)- Os veículos que conduzirem mercadorias para a feira, deverão ser descarregados imediatamente após à chegada e colocados na situação e ordem que fôrem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização.

Art. 6º)- Aos infratores de qualquer dispositivo desta lei, será imposta a multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 7º)- Além das penalidades constantes do art. anterior, incorrerão na suspensão temporária ou definitiva, segundo as circunstâncias e a gravidade do caso, os feirantes que :

a) desrespeitarem, por mais de uma vez, as ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;

b) reincidirem em infrações de pêsos e medidas;

c) reincidirem em desacato ao público;

d) alcoolizarem ou perturbarem de qualquer forma a boa ordem na feira ou a marcha dos serviços a ela inerentes;

e) venderem bebidas alcoólicas.

Art. 8º)- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Aparecida, 8 de Novembro de 1948.

Américo Alves Pereira Filho

PREFEITO MUNICIPAL